



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

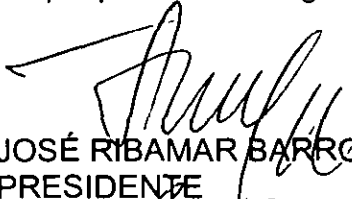
Processo nº. : 10630.000098/2004-74
Recurso nº. : 142.429
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente : EDILBERTO DE SOUZA BARROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.426

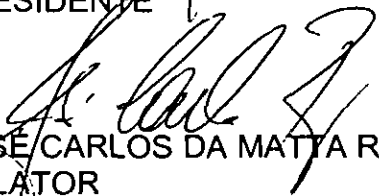
IRPF GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Cabível a glosa de despesas lançadas a título de despesas médicas conquanto claramente comprovadas nos autos a ausência da prestação dos serviços e a natureza diversa do pagamento efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILBERTO DE SOUZA BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

Recurso nº : 142.429
Recorrente : EDILBERTO DE SOUZA BARROS

RELATÓRIO

Contra Edilberto de Souza Barros foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 11), em 03.02.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, decorrente de glosa de despesas médicas, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 64.686,74, sendo R\$ 25.300,00 devidos a título de principal, R\$ 33.721,87 de multa de ofício e R\$ 5.664,87 de juros de mora.

A ação fiscal, impulsionada pelo Mandado de Procedimento Fiscal Especial nº 06.1.03.00-2003-00170-3, constatou a inidoneidade dos documentos que comprovariam despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual dos referidos anos-calendários.

Dessa forma, a autoridade fiscal concebeu a glosa de R\$ 35.000,00, despesa declarada no ano-calendário de 2001, e R\$ 36.500,00, de 2002, das quais constam declaradas, na qualidade de beneficiário, a Associação Itabireense de Assistência Social. A motivação, constante do Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 136 a 138), consiste na declaração do presidente da referida associação (fls. 119 e 120), Sr. Édmo César Feliciano Reis, asseverando, dentre outras, que não recebeu, pessoalmente ou para a pessoa jurídica, recursos do sujeito passivo. Tal afirmação foi ratificada pelo contador, Sr. Ivair Caetano do Nascimento, consoante Termo de Esclarecimentos (fls. 121), que declarou, ademais, que os serviços médicos não foram prestados e o exclusivo objetivo da emissão de Notas Fiscais era redução do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

Por seu turno, a glosa de R\$ 20.500,00, relativa ao ano-calendário 2002, cujo beneficiário é o Hospital Santa Bárbara, tem supedâneo na resposta (fls. 131 e 132) à Intimação Fiscal datada de 13.10.03 (fls. 126), reiterada em 31.10.03 (fls.129), da qual se infere que o negócio jurídico, materializado pelo recibo acostado às fls. 125, é fruto de conversão de crédito do sujeito passivo contra o Hospital em doação, por serviços prestados na sede desta. Ressaltou o responsável pelas informações prestadas pelo Hospital que, por um equívoco, do recibo em tela constou a informação de que se tratava de pagamento de despesas médicas, quando, em verdade, trata-se de doação.

Cientificado do Auto de Infração em 04.02.04 (fls. 05), o ora Recorrente apresentou impugnação em 03.03.04 (fls. 142 a 149), sustentando, preliminarmente, que:

- a) houve agressão à ampla defesa, na medida em que não consta do Mandado de Procedimento Fiscal menção ao ilícito eventualmente ocorrido;
- b) o Auto de Infração não está datado, motivando a declaração de nulidade deste;
- c) considerando não haver prévio processo administrativo ao Auto de Infração, houve ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

No mérito, aduz, em síntese, que:

- a) a cobrança não deve prosperar uma vez que o débito foi objeto de retificação na DIRPF em 15.09.03, portanto, antes do início da ação fiscal; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

b) a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem no acórdão 7.335 (fls. 167 a 177) declarar, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. No lançamento não há que se cogitar quanto à preterição do direito de defesa, posto que esta, consoante o disposto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se apenas a despachos e decisões.

ESPONTANEIDADE. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa efetuada, quando na fase impugnatória o contribuinte não lograr comprovar as despesas médicas não consideradas pelo autuante.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

Cientificado da decisão, em 18.06.04 (fls. 180), apresentou Recurso Voluntário, em 20.07.04 (fls. 181 a 189), reiterando (i) a nulidade do indigitado Auto de Infração por cerceamento de defesa; (ii) a espontaneidade da retificação da DIRPF e (iii) a ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

Comprovação de arrolamento de bens às fls. 194.

Esclarece-se, por fim, a existência de processo de representação fiscal para fins penais nº 10630.000144/2004-35.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e há juntada do comprovante de arrolamento de bens (fls. 194) de que trata o Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Conheço, portanto, do mérito do presente litígio.

Aduz o irresignado Contribuinte cerceamento de defesa conquanto o Mandado de Procedimento Fiscal não especifica o ilícito tributário cometido, pleiteando sua nulidade.

Todavia, não prospera o inconformismo do sujeito passivo neste particular eis que o Mandado de Procedimento Fiscal em referência (fls. 01) coaduna com o disposto no Decreto nº 3.724, de 10.01.01. Sobre a regularidade do mencionado ato administrativo, José Eduardo Soares de Melo¹ discorre que *“o MPF conterà, no mínimo, informações relativas ao tributo objeto do procedimento de fiscalização a ser executado, período de apuração correspondente; prazo para a sua realização, identificação dos auditores fiscais e da autoridade expedidora, e código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo identificar o respectivo mandado”*.

¹ in Curso de Direito Tributário, Dialética, 5ª ed. pág. 320.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

Dessa forma, estando consignado os elementos acima aludidos no presente caso, há que se afastar qualquer possibilidade de declaração de nulidade do referido ato fiscal.

Tampouco vislumbra-se ofensa ao dogma constitucional do direito de defesa, posto que o aludido ato tem por escopo iniciar atos investigatórios acerca de eventuais infrações tributárias. Assim, não há, nesta oportunidade, qualquer acusação expressa dirigida ao contribuinte para que este exerça direito de defesa.

O que se quer ressaltar aqui é que o direito de defesa tem como pressuposto a acusação imputada expressamente; o direito de defesa nasce com a superveniência da incriminação. Nesse sentido Liebman² doutrina que "*o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente (...)*".

A pretensão do ente tributante é manifestada pela constituição do crédito tributário pelo ato administrativo do lançamento, que tem por fim liquidar a obrigação tributária decorrente da ocorrência do fato imponível no mundo fenomênico. O lançamento fundado em antijuridicidade desafiará, num primeiro momento, as reclamações e os recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Trata-se de expediente previsto pelo legislador complementar para que o contribuinte exerça o direito à ampla defesa constitucionalmente assegurado.

Destarte, dada a premissa acima apontada aliada com a inexistência na legislação que regula o procedimento administrativo tributário federal (Decreto nº

² *apud* José Afonso da Silva *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros. 19ª ed. pág. 434.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

70.235/72) de instauração de procedimento contencioso prévio ao lançamento, não há que se falar em nulidade do presente Auto de Infração, como querido pelo sujeito passivo.

No mérito, o autuado pretender ver a declaração de insubsistência do Auto de Infração ora guerreado sob a alegação de espontaneidade da retificação na DIRPF em 15.09.03.

Da clara dicção do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, com supedâneo no artigo 138 do Código Tributário Nacional, infere-se o insucesso da fundamentação do contribuinte, *in verbis*:

"Art.7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

(...)

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)"

In casu, consta das fls. 18 dos autos do presente processo a materialização do ato administrativo de apreensão de documentos ("Termo de Retenção de Documentos Fiscais", lavrado em 09.09.03), do qual verificou-se a Nota Fiscal nº 00051 (fls. 69), cujo teor demonstra relacionamento jurídico do ora Recorrente com a Associação Itabirense de Assistência Social. Ocorre que, ulteriormente, fundado em declarações do representante legal da referida associação e do contador, constatou-se que os serviços referidos na Nota Fiscal em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

comento não foram efetivamente prestados e que sua emissão tinha como único intuito de provocar a dedução na tributação do imposto de renda.

Com efeito, não há como negar ao ato acima referido a qualidade de iniciador de procedimento administrativo ou medida de fiscalização eis que intimamente relacionados com a infração em destaque.

Por todos os motivos acima elencados, refuto a alegação de espontaneidade no ato retificador da Declaração de Ajuste Anual, pois efetuado após a data de 09.09.03.

Por derradeiro, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, porquanto expressamente prevista na legislação ordinária (Lei nº 9.430/96), consoante permissivo constante do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, é defeso ao administrador negar legalidade ou constitucionalidade, sob pena de ofensa ao norte da Tripartição das Funções, na medida em que tal mister cabe tão-somente, na modalidade repressiva, ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é uniforme, conforme ementa transcrita a seguir:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIAS AGITADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E DE MULTA MORATÓRIA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000098/2004-74
Acórdão nº : 106-14.426

REALIZADO EM MONTANTE INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. A discussão judicial baseada em argumentos cogitados em recurso voluntário figuram como impedimento ao conhecimento de tal expediente de irrisignação do contribuinte. A alegação de inconstitucionalidade de rubricas integradas ao auto de infração está fora da competência decisória do Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida. (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão 203-09502)

Pelo exposto, nego provimento do Recurso Voluntário, declarando procedência do presente lançamento, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI